

PARECER DO RELATOR

RELATOR: NADIA A. SILVA ARAUJO

AUTUADO: COOHABEL – COOPERATIVA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BELO HORIZONTE LTDA

PROCESSO: 010014756/05

A.I. nº: 087507-3/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 23.309,88

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE/MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 23.309,88

INFRAÇÃO COMETIDA: Implantar loteamento em área de 113.000m², com abertura de novas vias na fazenda Janjão – Campo Alegre, zona rural, município de Contagem, sem autorização ambiental (licenciamento) de órgão ambiental competente, contrariando resolução do CONAMA 237/1997.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, IV, nº de ordem 06 do anexo da Lei 14.309/02.

RECURSO () TEMPESTIVO. (X) INTEMPESTIVO .

DECISÃO

O pedido de reconsideração é **intempestivo**, não sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que compraram o terreno para implantar um local de plantio, não havendo qualquer finalidade de favelização do terreno;
- que não tem a intenção de desrespeitar a legislação ambiental;
- que a multa não corresponde a realidade;
- que não foram abertas novas ruas como indica o auto de infração.

É de 30 (trinta) dias, contados a partir do 2º dia da data de publicação no “Minas Gerais”, o prazo para interpor o Pedido de Reconsideração dirigido ao Conselho de Administração do IEF, nos termos do art. 60, § 4º da Lei Estadual 14.309/02, restando ao autuado, se assim desejar, a solicitação para o parcelamento da multa imposta junto ao órgão ambiental, IEF-MG. A publicação no Diário Oficial ocorreu em 23/05/06 e o protocolo do Pedido de Reconsideração está datado de 26/06/06. Portanto, está intempestivo.

O autuado concorreu para a prática infracional, ficando sujeito à penalidade imposta, de acordo com o art. 55 da Lei Estadual 14.309/02 que assim dispõe:

Art. 55 - As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

O direito de ampla defesa foi exercido pelo autuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

O requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração. O mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento. A infração cometida pelo autuado está anotada pelo disposto no nº de ordem citado no auto de infração, pelos termos do anexo da Lei 14.309/02, e, tendo sido lavrado dentro da legalidade, foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato e a multa imposta tem a sua previsão legal, no mínimo exigido pela lei florestal, podendo apenas, ser parcelada.

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 54 (Lei 14.309/02) que:

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”

Diante do exposto, sou pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo o auto de infração e a multa imposta, ficando a critério do recorrente a solicitação de parcelamento junto ao IEF-MG

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário